ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub. 0

PL./0065.7/2016

PROJETO DE LEI

Revoga a Lei 16.005 de 2013, que disciplina a taxa de conveniência e a taxa de entrega elas empresas prestadoras de serviço de venda e de entrega de ingressos ela internet, de telefone ou meios similares no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 16.005 de 03 de maio de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio

Lido no Expediente
20ª Sessão de 22/03/16
Às Comissões de:
(05) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos

Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, gostaria de ressaltar que fui o autor da proposta de projeto que originou a Lei 16.005, de 2013, que disciplina a cobrança de taxas de conveniência e de entrega pelas empresas prestadoras destes serviços pela internet, telefone ou meios similares no nosso Estado.

Portanto, cumpre ressalvar de inicio que quando da propositura do projeto original, vivíamos um outro momento que circunstanciavam as dúvidas e incertezas no tocantes aos serviços aqui legislados.

Destaque-se que naquela época em peculiar muito se discutiu sobre a necessidade de regramento sobre os práticas de cobranças de taxas pelos meios de comunicação, mais precisamente sobre mercado de vendas de ingressos pela internet, que é o que mais crescia - e assim continua - no país e por conseguinte em nosso estado.

Neste sentido, sempre me preocupei para que não houvesse uma prática indiscriminada de cobranças de taxas de todos os tipos, que pudesse levar à uma espécie de 'cambismo virtual', que viesse a prejudicar de qualquer maneira os direitos dos consumidores.

Assim , a regulamentação dos valores máximos das cobranças das taxas, a obrigatoriedade de abertura de postos de venda e o horário mínimo de funcionamento de 8 horas por dia, se revelavam como medidas úteis e necessárias tanto às empresas prestadoras de serviço, mas, principalmente, como meio de proteção aos direitos dos consumidores que cada vez mais usufruem e dependem dos serviços ofertados pela internet.

No entanto, passado este período de transição não podemos olvidar que o acesso à informação virtual, bem como os serviços oferecidos pela rede mundial de computadores, vem evoluindo em descomunal velocidade, exigindo do dever público legiferante tratamento e atenção em pé de igualdade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

Neste mesmo diapasão é forçoso reconhecer que a atuação da referida Lei mais atrapalhou que ajudou na relação mercado/consumidor dos serviços analisados.

Isto porque, após reformas legislativas como o marco civil da internet, bem como a proliferação da oferta deste tipo de serviço em relação à demanda, contribuíram para a auto regulamentação do mercado de venda de ingressos virtual, revelando a desnecessidade de interferência estatal no gênero.

Por estas razões, apresento a presente proposta de lei para que se revogue expressamente a Lei 16.005 de 03 de maio de 2013.

Deputado Gelson Merisio